



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 46

QUINTA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2006

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 45/2006/A, de 7 de Novembro:

Aprova o documento único automóvel, criando o certificado de matrícula relativa aos documentos de matrícula de veículos cuja emissão seja requerida na Região Autónoma dos Açores, transpondo para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 1999/37/CE, do Conselho, de 29 de Abril, com a redacção dada pela Directiva n.º 2003/127/CE, da Comissão, de 23 de Dezembro..... 2576

Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 9 de Novembro:

Atribui competência ao Governo Regional em matéria de emissão de alvarás de armeiro para comér-

cio de armas e munições; autorização para importação e exportação de armas e munições; licenciamento de carreiras e campos de tiro e emissão do cartão europeu de arma de fogo..... 2586

PRESIÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 142/2006:

Autoriza a realização de trabalhos a mais necessários à boa conclusão da empreitada de Construção do Matadouro da ilha do Pico..... 2590

Resolução n.º 143/2006:

Celebra com a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, SA, contrato-programa necessário às obras de melhoramento e ampliação do porto de pesca de São Mateus, na ilha Terceira..... 2590

Resolução n.º 144/2006:

Celebra com a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, SA, contrato-programa necessário às obras de melhoramento e ampliação do porto de pesca da Fajã do Ouvidor, na ilha de São Jorge 2591

Resolução n.º 145/2006:

Adequa aos novos padrões de intervenção na comunidade e na sociedade em geral a organização da estrutura regional da luta contra o VIH/SIDA. Revoga a Resolução n.º 42/99, de 25 de Março 2592

Resolução n.º 146/2006:

Autoriza a condução de viaturas afectas ao Instituto de Acção Social pelos ajudantes sócio-familiares e por outros técnicos das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que prestam serviço no âmbito de Projectos Integrados de Acção Social Local, de Projectos de Intervenção Especializada e Comunitária, do Rendimento Social de Inserção e Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais. Revoga a Resolução n.º 39/2004, de 22 de Abril..... 2593

Resolução n.º 147/2006:

Autoriza o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com o Recolhimento de São Gonçalo, com o objectivo de assegurar os custos com a obra de reconstrução do claustro sul do antigo convento de São Gonçalo, respectiva fiscalização e equipamento..... 2594

Resolução n.º 148/2006:

Aprova a inclusão de investimentos municipais no programa de cooperação financeira indirecta..... 2594

Resolução n.º 149/2006:

Cede, a título definitivo e oneroso, à sociedade de capitais públicos “Ilhas de Valor”, SA, o prédio urbano, sito ao Boqueirão, Santa Cruz das Flores (antiga Fábrica da Baleia), com a superfície coberta de 1.836 m2 e a superfície descoberta de 279 m2..... 2595

Resolução n.º 150/2006:

Autoriza a celebração de um contrato-programa, com carácter plurianual, entre a Região Autónoma dos Açores e a APIA – Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, EPE, destinado a regular os termos em que esta fica habilitada a praticar os actos jurídicos e operações materiais correspondentes ao exercício das suas atribuições, bem como as contrapartidas públicas que lhe são atribuídas para prosseguir fins de interesse geral..... 2596

Resolução n.º 151/2006:

Declara a utilidade pública, para efeitos de expropriação, de diversas parcelas de terreno na freguesia e concelho do Nordeste, destinados à construção de um reservatório de água..... 2599

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 56/2006:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 46/ /2006, de 28 de Setembro..... 2599

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 45/2006/A

de 7 de Novembro

Documento único automóvel

O presente diploma aprova o documento único automóvel na Região Autónoma dos Açores, disponibilizando aos cidadãos e às empresas um único suporte - o certificado de matrícula - que agrega informação relativa ao veículo e à sua situação jurídica, anteriormente constante do título de registo de propriedade e do livrete do veículo.

O documento único automóvel constitui uma vantagem para o cidadão, que passa a dispor de um único suporte para a informação relativa ao veículo e à situação jurídica do mesmo. Mas as vantagens não se esgotam apenas na existência de um título único.

Em primeiro lugar, permite-se que o cidadão possa resolver todas as questões relativas ao certificado de matrícula num único local - nos serviços desconcentrados da direcção regional com competência em matéria dos transportes terrestres ou nas conservatórias de registo -, evitando assim a deslocação a duas entidades públicas distintas.

Em segundo lugar, cria-se um meio mais cómodo de recepção dos pedidos para emissão do certificado de matrícula e dos requerimentos para a prática de actos relativos a veículos. O documento ou o acto é solicitado junto de um serviço desconcentrado da direcção regional competente em matéria dos transportes terrestres, ou de uma conservatória de registo, e o certificado enviado ao utente por correio, para a morada que for indicada.

Em terceiro lugar, o certificado de matrícula contém ainda um conjunto de avançados elementos de segurança física do documento, que nem o livrete do veículo nem o título de registo de propriedade dispunham até agora.

Com a aprovação do documento único automóvel procede-se à transposição regional da Directiva n.º 1999/37/CE, do

Conselho, de 29 de Abril, com a redacção dada pela Directiva n.º 2003/127/CE, da Comissão, de 23 de Dezembro, relativa aos documentos de matrícula dos veículos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 8 do artigo 112.º, da Constituição da República e da alínea h) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o documento único automóvel, criando o certificado de matrícula relativo aos documentos de matrícula dos veículos cuja emissão seja requerida na Região Autónoma dos Açores, transpondo para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 1999/37/CE, do Conselho, de 29 de Abril, com a redacção dada pela Directiva n.º 2003/127/CE, da Comissão, de 23 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma é aplicável a veículos a motor e respectivos reboques sujeitos a matrícula nos termos do Código da Estrada.

CAPÍTULO II

Certificado de matrícula

Artigo 3.º

Modelo

1 - O certificado de matrícula obedece às regras constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - Os elementos constantes do certificado de matrícula dos veículos matriculados em Portugal, bem como o respectivo modelo, cuja emissão for requerida na Região Autónoma dos Açores, são os constantes da portaria a que alude o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, com necessárias alterações decorrentes de especificidades orgânicas da administração regional, a introduzir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres.

Artigo 4.º

Emissão de certificado de matrícula

1 - O certificado de matrícula é emitido quando se efectue o primeiro registo de veículo importado, admitido, montado, construído ou reconstruído e cuja emissão seja requerida na Região Autónoma dos Açores.

2 - A realização de qualquer acto relativo a veículo que implique alteração dos elementos constantes do certificado de matrícula determina a emissão de novo certificado, sendo obrigatória a entrega do anterior.

3 - Os certificados de matrícula em mau estado de conservação são substituídos oficiosamente ou mediante requerimento dos interessados.

4 - Os certificados de matrícula em mau estado de conservação devem ser apreendidos pelas autoridades a quem compete a fiscalização das leis de trânsito e remetidos a um serviço emissor para efeitos de substituição.

5 - O certificado de matrícula é igualmente emitido sempre que o interessado o requeira, sendo obrigatória a entrega do anterior.

6 - A substituição do certificado, nos termos dos n.os 3 e 5, pode ser requerida oralmente, quando for efectuada presencialmente nos serviços competentes.

Artigo 5.º

Emissão de segunda via do certificado de matrícula

1 - Em caso de extravio ou destruição do certificado de matrícula, pode ser emitida uma segunda via deste, mediante requerimento do titular do certificado de matrícula, cuja assinatura deve ser reconhecida presencialmente ou efectuada na presença do funcionário competente do serviço receptor do pedido, ou, nos casos de veículos da propriedade do Estado ou de outras entidades públicas, com base em ofício.

2 - Na hipótese de extravio, o requerente deve assumir o compromisso de entregar, no serviço competente, o exemplar que vier a ser recuperado.

Artigo 6.º

Emissão de certificado provisório

1 - Quando não for possível a entrega do certificado de matrícula no próprio dia em que o acto é requerido, o serviço competente emite um documento de substituição designado por certificado provisório.

2 - O modelo do certificado provisório, os elementos que o integram e o seu prazo de validade são aprovados por despacho conjunto do director regional com competência em matéria dos transportes terrestres e do director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 7.º

Validade das reproduções do certificado

1 - O certificado de matrícula não pode ser substituído por fotocópia simples ou autenticada.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos veículos afectos ao regime de aluguer sem condutor, cujas regras de substituição do certificado de matrícula são reguladas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de Maio.

CAPÍTULO III

Competência e procedimento para actos relativos a veículos

Artigo 8.º

Competências partilhadas

1 - As conservatórias de registo competentes para a prática de actos de registo de veículos podem praticar actos relativos a veículos da competência da direcção regional responsável em matéria dos transportes terrestres, nos termos de protocolo a celebrar entre os dirigentes máximos daqueles serviços.

2 - Qualquer serviço desconcentrado da direcção regional competente em matéria dos transportes terrestres ou da conservatória de registo competente para a prática de actos de registo de veículos pode, nos termos do protocolo referido no n.º 1, receber qualquer tipo de pedido relativo a acto sobre o veículo, independentemente da sua competência para a prática do acto.

Artigo 9.º

Procedimento

1 - Recebido o pedido, o serviço a que alude o artigo anterior pratica o acto requerido, se for competente para o efeito, ou, caso não o seja, envia de imediato o pedido para o serviço competente, nos termos do protocolo anteriormente referido.

2 - O acto requerido deve ser praticado de imediato pelo funcionário do atendimento, sempre que for possível e desde que a celeridade no atendimento aos restantes pedidos não fique prejudicada.

3 - Se porventura o acto requerido originar a emissão de certificado de matrícula imediatamente após a prática do acto, o serviço competente promove, por meios electrónicos, a emissão do certificado.

4 - O certificado de matrícula é remetido pelo correio para a morada do respectivo titular, sem prejuízo da sua disponibilização através de outros meios, quando tal seja considerado mais adequado.

Artigo 10.º

Pedidos urgentes

Quando o interessado invoque urgência, devidamente justificada, o pedido goza de prioridade sobre o restante serviço que não tenha carácter urgente.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Substituição do livrete e do título de registo de propriedade

1 - O certificado de matrícula substitui o livrete e o título de registo de propriedade para todos os efeitos legais.

2 - Todas as referências legais, regulamentares ou outras ao documento de identificação do veículo ou ao livrete e ao título de registo de propriedade devem considerar-se feitas ao certificado de matrícula.

3 - O livrete e o título de registo de propriedade mantêm-se válidos para os veículos matriculados antes da entrada em vigor do presente diploma.

4 - Se for necessária a substituição de qualquer dos documentos referidos no número anterior, nomeadamente por extravio, destruição, mau estado de conservação ou alteração do seu conteúdo, bem como se tal substituição for requerida pelo interessado, deve ser emitido um certificado de matrícula.

Artigo 12.º

Registo de reboques

1 - Os ficheiros informáticos e manuais que servem de suporte aos registos da situação jurídica dos reboques efectuados nos serviços competentes em matéria dos transportes terrestres, bem como os documentos que lhes serviram de base, são transferidos para as conservatórias de registo competentes para o registo de veículos, nos termos de protocolo a que alude o artigo 8.º

2 - Nos casos de pedidos de registo de reboques apresentados durante a pendência do processo previsto no número anterior, os registos são efectuados apenas após a conclusão dos procedimentos de transferência dos ficheiros e documentos respeitantes aos veículos em causa.

Artigo 13.º

Ciclomotores e motociclos, triciclos e quadriciclos com cilindrada não superior a 50 cm³

A aplicação do presente diploma a ciclomotores e motociclos, triciclos e quadriciclos com cilindrada não superior a 50 cm³ depende da regulamentação do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2005, de 24 de Março.

Artigo 14.º

Tramitação electrónica

1 - A apresentação de requerimentos e a prática de qualquer acto relativo a veículos nas conservatórias de registo e nos serviços desconcentrados da direcção regional competente em matéria dos transportes terrestres podem ser realizadas de forma electrónica, nos termos a definir em protocolo a celebrar entre o director regional competente em matéria dos transportes terrestres e o director-geral dos Registos e do Notariado.

2 - Enquanto a tramitação não for totalmente electrónica, o director regional competente em matéria dos transportes terrestres ou o director-geral dos Registos e do Notariado, consoante os casos, determina a forma de transmissão dos documentos entre os serviços desconcentrados da direcção regional ou entre conservatórias, respectivamente.

Artigo 15.º

Receitas e despesas

1 - O serviço que praticar o acto relativo ao veículo faz sua a receita correspondente.

2 - Constitui receita própria do Fundo Regional de Transportes (FRT), sempre que o acto for praticado pelos serviços competentes da administração regional.

3 - Pelo envio ao serviço competente, efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, de um pedido de prática de um acto relativo ao veículo não é devido qualquer montante ao serviço que efectuou a remessa.

4 - A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN) é responsável pelos encargos relativos à emissão e envio do certificado de matrícula, nos termos do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro.

5 - O FRT deve entregar à DGRN um montante correspondente às despesas de emissão em que a segunda venha a incorrer, na proporção dos certificados de matrícula que venha a emitir e nos termos de protocolo a celebrar entre o director regional competente em matéria dos transportes terrestres e o director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Anexo

1 - O certificado de matrícula pode ser emitido em papel ou sob a forma de cartão inteligente.

2 - Especificações do certificado de matrícula em papel:

2.1 - As dimensões totais do certificado de matrícula não devem exceder as dimensões do formato A4 (210 mm x 297 mm) ou de um desdobrável de formato A4.

2.2 - Sem prejuízo da possibilidade de a entidade emissora introduzir elementos de segurança adicionais, o papel utilizado para o certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação por meio da utilização de, pelo menos, duas das técnicas seguintes:

- a) Grafismos;
- b) Marca de água;
- c) Fibras fluorescentes; ou
- d) Impressões fluorescentes.

2.3 - A primeira página do certificado de matrícula deve conter as informações seguintes:

- a) A menção «República Portuguesa»;
- b) A letra «P», em maiúscula, como sinal distintivo de Portugal;
- c) A menção «Região Autónoma dos Açores»;
- d) A indicação das autoridades competentes, nomeadamente as da Região Autónoma dos Açores;
- e) A menção «Certificado de matrícula», em corpo grande, podendo esta menção apresentar-se a uma distância adequada, impressa em corpo pequeno, noutras línguas da Comunidade Europeia;
- f) A menção «Comunidade Europeia»;
- g) A indicação do número do documento.

2.4 - O certificado de matrícula deve igualmente conter as informações seguintes, precedidas dos respectivos códigos comunitários harmonizados:

- (A) Número de matrícula;
- (B) Data da primeira matrícula do veículo;
- (C) Dados pessoais:

(C.1) Titular do certificado de matrícula:

- (C.1.1) Apelido(s) ou denominação comercial;
- (C.1.2) Outro(s) nome(s) ou inicial(ais) (quando aplicável);
- (C.1.3) Morada em Portugal na data de emissão do documento;

(C.4) Se as informações do n.º 2.5, código (C.2), não constarem do certificado de matrícula, referência do facto de o titular do certificado de matrícula.

- a) Ser o proprietário do veículo;
- b) Não ser o proprietário do veículo;
- c) Não estar identificado no certificado de matrícula como proprietário do veículo;

(D) Veículo:

- (D.1) Marca;
- (D.2) Modelo:

Variante (se disponível);
Versão (se disponível);

- (D.3) Denominação(ões) comercial(ais);
- (E) Número de identificação do veículo;
- (F) Massa:

- (F.1) Massa máxima em carga tecnicamente admissível, excepto para motociclos;
- (G) Massa do veículo em serviço com carroçaria e, no caso de um veículo tractor de qualquer categoria que não a categoria M1 (quilograma), com dispositivo de engate;
- (H) Validade da matrícula, caso não seja ilimitada;
- (I) Data da matrícula a que se refere o certificado;
- (K) Número de homologação do modelo (se disponível);
- (P) Motor:
- (P.1) Cilindrada (em centímetros cúbicos);
- (P.2) Potência útil máxima (em kW) (se disponível);
- (P.3) Tipo de combustível ou fonte de energia;
- (Q) Relação potência/peso (em kW/kg) (apenas para os motociclos);
- (S) Lotação:
- (S.1) Número de lugares sentados, incluindo o lugar do condutor;
- (S.2) Número de lugares em pé (se aplicável).
- 2.5 - O certificado de matrícula pode ainda incluir os seguintes dados, precedidos dos respectivos códigos comunitários harmonizados:
- (C) Dados pessoais:
- (C.2) Proprietário do veículo (repetir o número de vezes correspondente ao número de proprietários):
- (C.2.1) Apelido(s) ou denominação comercial;
- (C.2.2) Outro(s) nome(s) ou inicial(ais) (se aplicável);
- (C.2.3) Morada em Portugal na data de emissão do documento;
- (C.3) Pessoa singular ou colectiva autorizada a utilizar o veículo em virtude de um direito legal que não a propriedade do veículo:
- (C.3.1) Apelido(s) ou denominação comercial;
- (C.3.2) Outros(s) nome(s) ou inicial(ais) (se aplicável);
- (C.3.3) Morada em Portugal na data de emissão do documento;
- (C.5) (C.6) (C.7) e (C.8) Se a alteração dos dados pessoais a que se referem os n.os 2.4, código (C.1), 2.5, código (C.2), ou 2.5, código (C.3), não der lugar à emissão de um novo certificado de matrícula, os novos dados pessoais correspondentes podem ser inseridos com os códigos (C.5), (C.6), (C.7) ou (C.8). Neste caso devem ser desagregados de acordo com as referências constantes dos n.os 2.4, código (C.1), 2.5, código (C.2), 2.5, código (C.3), e 2.4, código (C.4);
- (F) Massa:
- (F.2) Massa máxima em carga admissível do veículo em serviço em Portugal;
- (F.3) Massa máxima em carga admissível do conjunto em serviço em Portugal;
- (J) Categoria do veículo;
- (L) Número de eixos;
- (M) Distância entre eixos (em milímetros);
- (N) No caso dos veículos com massa total superior a 3500 kg, distribuição entre os eixos da massa máxima em carga tecnicamente admissível:
- (N.1) Eixo 1 (em quilogramas);
- (N.2) Eixo 2 (em quilogramas), quando aplicável;
- (N.3) Eixo 3 (em quilogramas), quando aplicável;
- (N.4) Eixo 4 (em quilogramas), quando aplicável;
- (N.5) Eixo 5 (em quilogramas), quando aplicável;
- (O) Massa máxima rebocável tecnicamente admissível:
- (O.1) Reboque com travão (em quilogramas);
- (O.2) Reboque sem travão (em quilogramas).
- (P) Motor:
- (P.4) Regime nominal (em min⁻¹);
- (P.5) Número de identificação do motor;
- (R) Cor do veículo;
- (T) Velocidade máxima (em km/h);
- (U) Nível sonoro:
- (U.1) Estacionário [em dB(A)];
- (U.2) Regime do motor (em min⁻¹);
- (U.3) Em circulação [em dB(A)].
- (V) Gases de escape:
- (V.1) CO (em g/km ou g/kWh);
- (V.2) HC (em g/km ou g/kWh);
- (V.3) NO(índice x) (em g/km ou g/kWh);
- (V.4) HC + NO(índice x) (em g/km);
- (V.5) Partículas no caso dos motores diesel (em g/km ou g/kWh);
- (V.6) Coeficiente de absorção corrigido no caso dos motores diesel (em min⁻¹);
- (V.7) CO(índice 2) (em g/km);
- (V.8) Consumo de combustível em ciclo combinado (em l/100 km);
- (V.9) Indicação da classe ambiental de homologação CE; referência da versão aplicável por força da Directiva n.º 70/220/CEE ou da Directiva n.º 88/77/CEE;
- (W) Capacidade do(s) depósito(s) de combustível (em litros).
- 2.6 - As entidades emissoras podem incluir no certificado de matrícula informações complementares, designadamente acrescentando, entre parêntesis, aos códigos de identificação, conforme estabelecido nos n.os 2.4 e 2.5, códigos nacionais adicionais.

3 - Especificações do certificado de matrícula sob a forma de cartão inteligente:

3.1 - Modelo do cartão:

3.1.1 - Formato do cartão e dados legíveis a olho nu:

- a) O cartão com circuito integrado deve ser concebido de acordo com as normas constantes do n.º 3.5 do presente anexo;
- b) A leitura dos dados armazenados no cartão deve poder ser efectuada com a ajuda de equipamentos de leitura de uso corrente, tal como para os cartões tacográficos;
- c) A frente e o verso do cartão devem ter impressos, pelo menos, os dados especificados nos n.ºs 2.3 e 2.4;
- d) Os dados referidos na alínea anterior devem ser legíveis a olho nu, sendo a altura mínima dos caracteres de seis pontos.

3.1.2 - Bloco de dados de base:

3.1.2.1 - Os dados de base devem incluir, na frente do cartão, o seguinte:

a) À direita do circuito integrado, em língua portuguesa:

A menção «Comunidade Europeia»;
 A menção «República Portuguesa»;
 A menção «Região Autónoma dos Açores»;
 A menção «Certificado de matrícula», impressa em corpo grande;
 O nome da autoridade competente;
 O número sequencial e inequívoco do documento.

- b) Na zona acima do circuito integrado, a letra «P», em maiúscula, como sinal distintivo de Portugal, a branco, num rectângulo azul e rodeada por 12 estrelas amarelas;
- c) Pode ser incluída, no bordo inferior e em corpo pequeno, a menção, em língua portuguesa: «O presente documento deve ser exibido mediante pedido de qualquer pessoa com poderes para o efeito.»;
- d) A cor de base do cartão é o verde (Pantone 362), sendo alternativamente possível a transição do verde para o branco;
- e) No canto inferior esquerdo da face do cartão deve ser impresso um símbolo representativo de uma roda, conforme figura seguinte:



3.1.3 - Bloco de dados específicos:

3.1.3.1 - O bloco de dados específicos deve conter, na frente do cartão, as informações seguintes:

- a) O nome da autoridade competente;
- b) O nome da autoridade emissora do certificado de matrícula (opcional);
- c) O número sequencial e inequívoco do documento;
- d) Os dados do n.º 2.4 referidos abaixo, podendo os códigos comunitários harmonizados ser acompanhados de códigos nacionais, conforme indicado no n.º 2.6:

- (A) Número de matrícula (número oficial da autorização);
 - (B) Data da primeira matrícula do veículo;
 - (I) Data da matrícula a que se refere o presente certificado;
- Dados pessoais:

(C.1) Titular do certificado de matrícula:

- (C.1.1) Apelido ou denominação comercial;
- (C.1.2) Outro(s) nome(s) ou inicial(ais) (quando aplicável);
- (C.1.3) Morada em Portugal de matrícula na data de emissão do documento;
- (C.4) Se as informações especificadas no n.º 2.5, código (C.2), não constarem do certificado de matrícula, conforme definido nas secções (A) e (B), referência do facto de o titular do certificado de matrícula.

- a) Ser o proprietário do veículo;
- b) Não ser o proprietário do veículo;
- c) Não estar identificado no certificado de matrícula como proprietário do veículo.

3.1.3.2 - O bloco de dados específicos deve conter, no verso do cartão, as informações seguintes:

- a) Os restantes dados especificados no n.º 2.4, podendo os códigos comunitários harmonizados ser acompanhados de códigos nacionais, conforme indicado no n.º 2.6:

Dados do veículo (tendo em conta as notas do n.º 2.4):

- (D.1) Marca;
- (D.2) Modelo (variante/versão, quando aplicável);
- (D.3) Denominação(ões) comercial(ais);
- (E) Número de identificação do veículo;
- (F.1) Massa máxima em carga tecnicamente admissível, excepto para os motociclos (quilogramas);
- (G) Massa do veículo em serviço com carroçaria e, no caso de um veículo tractor de qualquer categoria que não a categoria M1 (quilogramas), com dispositivo de engate;

(H) Prazo de validade da matrícula, caso não seja ilimitado;
(K) Número de homologação do modelo (se disponível):

(P.1) Cilindrada (centímetros cúbicos);
(P.2) Potência nominal (kW);
(P.3) Tipo de combustível ou fonte de energia;
(Q) Relação potência/peso (kW/kg) (apenas para os motociclos);
(S.1) Número de lugares sentados, incluindo o lugar do condutor;
(S.2) Número de lugares em pé (quando aplicável).

b) Acessoriamente, podem ser acrescentados, no verso do cartão, os dados complementares constantes do n.º 2.5, com os códigos harmonizados, e do n.º 2.6.

3.1.4 - Elementos de segurança física do cartão inteligente:

3.1.4.1 - Sem prejuízo da possibilidade de utilização de elementos de segurança adicionais, o material utilizado no certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação por meio da utilização de, pelo menos, três das técnicas seguintes:

Microcaracteres;
Guilhoché *;
Impressão iridescente;
Gravura a laser;
Tinta fluorescente sob luz ultravioleta;
Tintas com cor dependente do ângulo de visão *;
Tintas com cor dependente da temperatura*;
Hologramas *;
Imagens laser variáveis;
Imagens de impressão variável (OVI).

3.1.4.2 - Deve ser dada preferência às técnicas indicadas com um asterisco, pois permitem a verificação da validade do cartão pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei sem recurso a quaisquer meios especiais.

3.2 - Armazenamento e protecção dos dados:

3.2.1 - Os dados abaixo indicados podem ser armazenados, a título complementar, na superfície do cartão que leva a informação legível, de acordo com o n.º 3.1, sendo precedidos dos

códigos comuns harmonizados e, quando aplicável, acompanhados dos códigos, em conformidade com o n.º 2.6.

3.2.2 - Dados de acordo com os n.os 2.3 e 2.4:

- a) Os dados especificados nos n.os 2.3 e 2.4 devem ser obrigatoriamente armazenados no cartão;
- b) Os dados especificados nos n.os 2.3 e 2.4 são armazenados em dois ficheiros correspondentes com uma estrutura transparente (v. ISO/CEI 7816-4).

3.2.3 - Outros dados de acordo com o n.º 2.5:

- a) Podem ainda ser armazenados dados adicionais de acordo com o n.º 2.5, na medida do necessário;
- b) No caso de armazenamento dos dados adicionais nos termos da alínea anterior, tais dados são armazenados em dois ficheiros correspondentes com uma estrutura transparente (v. ISO/CEI 7816-4).

3.2.4 - Outros dados de acordo com o n.º 2.6:

- a) Podem ser armazenadas informações adicionais no cartão, a título facultativo;
- b) No caso previsto na alínea anterior, as entidades emissoras definem os requisitos de armazenamento dos dados adicionais.

3.2.5 - Acesso aos ficheiros do cartão:

- 3.2.5.1 - Os ficheiros não apresentam restrições à leitura.
- 3.2.5.2 - O acesso aos ficheiros para escrita é limitado às autoridades competentes para a emissão do cartão.
- 3.2.5.3 - O acesso para escrita apenas é autorizado após uma autenticação assimétrica através da troca de chaves de sessão, de modo a proteger a sessão entre o cartão de matrícula do veículo e um módulo de segurança das autoridades competentes. O processo de autenticação é, por conseguinte, antecedido da troca de certificados verificáveis do cartão, em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-8. Os certificados verificáveis do cartão contêm as respectivas chaves públicas, que devem ser recuperadas e utilizadas no processo de autenticação subsequente. Esses certificados são assinados pelas autoridades nacionais competentes e contêm um objecto de autorização (autorização do titular do certificado) em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-9, de modo a codificar uma autorização específica de função para o cartão. Esta

- autorização de função está associada à autoridade competente (por exemplo, para actualizar um campo de dados).
- 3.2.5.4 - As chaves públicas correspondentes das autoridades competentes são armazenadas no cartão enquanto âncoras de confiança (chave pública de raiz).
- 3.2.5.5 - A especificação dos ficheiros e dos comandos necessários aos processos de autenticação e de escrita são aprovados pela portaria a que alude o n.º 3.2.5.5 do anexo do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro. A garantia de segurança deve ser aprovada através de uma avaliação assente em critérios comuns de acordo com a certificação EAL4+. Os elementos adicionais são os seguintes:
- 1) AVA_MSU.3 – análise e ensaio para detecção de estados sem segurança;
 - 2) AVA_VLA.4 – elevada resistência.
- 3.2.6 - Dados de verificação da autenticidade dos dados de matrícula:
- 3.2.6.1 - A autoridade emissora calcula a sua assinatura electrónica relativa a todos os dados de um ficheiro que contenha as informações especificadas nos n.os 3.2.2 ou 3.2.3 e armazena essas informações num ficheiro correspondente. Essas assinaturas permitem verificar a autenticidade dos dados em memória.
- 3.2.6.2 - Os cartões devem conter os dados seguintes:
- a) Assinatura electrónica dos dados de matrícula relacionados com o n.º 3.2.2;
 - b) Assinatura electrónica dos dados de matrícula relacionados com o n.º 3.2.3.
- 3.2.6.3 - Para verificação dessas assinaturas electrónicas, o cartão deve conter os certificados da autoridade emissora que calcula as assinaturas relativas aos dados dos n.os 3.2.2 e 3.2.3.
- 3.2.6.4 - Não deve haver restrições à leitura das assinaturas electrónicas e dos certificados, devendo o acesso para escrita, quer às assinaturas electrónicas quer aos certificados, ficar restringido às autoridades competentes.
- 3.3 - Interface:
- a) Os contactos externos devem funcionar como interfaces;
 - b) A combinação de contactos externos com um emissor-responder (transponder) é facultativa.
- 3.4 - Capacidade de armazenamento do cartão. - O cartão deve ter capacidade de armazenamento suficiente para guardar os dados mencionados no n.º 3.2.
- 3.5 - Normas. - O cartão com circuito integrado e os dispositivos de leitura devem satisfazer as normas seguintes:
- ISO 7810 – normas para cartões de identificação (cartões plastificados) - características físicas;
- ISO 7816-1 e -2 – características físicas dos cartões com circuito integrado, dimensões e localização dos contactos;
- ISO 7816-3 – características eléctricas dos contactos, protocolos de transmissão;
- ISO 7816-4 – conteúdo das comunicações, estrutura dos dados dos cartões com circuito integrado, arquitectura de segurança, mecanismos de acesso;
- ISO 7816-5 – estrutura dos identificadores de aplicação, selecção e execução dos identificadores de aplicação, processo de registo dos identificadores de aplicação (sistema de numeração);
- ISO 7816-6 – elementos de dados intersectoriais para intercâmbio;
- ISO 7816-8 – cartões com circuito(s) integrado(s) com contactos, comandos de segurança intersectoriais;
- ISO 7816-9 – cartões com circuito(s) integrado(s) com contactos, comandos intersectoriais optimizados.
- 3.6 - Características técnicas e protocolos de transmissão:
- 3.6.1 - Deve ser adoptado o formato ID-1 (dimensão normal, v. ISO/CEI 7810).
- 3.6.2 - O cartão deve suportar o protocolo de transmissão $T = 1$, em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-3, podendo adicionalmente suportar outros protocolos de transmissão, como $T = 0$, USB ou «sem contactos».
- 3.6.3 - Para a transmissão dos dados deve ser utilizada a «convenção directa» (v. ISO/CEI 7816-3).
- 3.6.4 - Tensão de alimentação, tensão de programação. - O cartão deve funcionar com $V_{cc} = 3\text{ V}$ ((mais ou menos) 0,3 V) ou com $V_{cc} = 5\text{ V}$ ((mais ou menos) 0,5 V). Não deve carecer de tensão de programação no pino C6.
- 3.6.5 - Resposta à restauração (reset). - O byte presente no cartão que indica a dimensão do campo de informação deve ser apresentado em ATR em caracteres TA3. Este valor será de, pelo menos, 80 h (= 128 bytes).

3.6.6 - Selecção dos parâmetros do protocolo. - O sistema deve obrigatoriamente suportar a selecção de parâmetros de protocolo (PPS) em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-3. Será usado para seleccionar T = 1, no caso de T = 0 também constar do cartão, e para negociar os parâmetros Fi/Di, de modo a obter taxas de transmissão mais elevadas.

3.6.7 - Protocolo de transmissão T = 1:

3.6.7.1 - O suporte da formação de cadeia (chaining) é obrigatório.

3.6.7.2 - São permitidas as simplificações seguintes:

Byte NAD – não utilizado (NAD deve ser posto a «00»);
 ABORT – bloco-S – não utilizado;
 Erro de estado VPP – bloco-S – não utilizado.

3.6.7.3 - A dimensão do campo de informação do dispositivo (IFSD) deve ser indicada pelo IFD imediatamente após ATR, ou seja, o IFD transmite o pedido de IFS – bloco-S após ATR e o cartão reenvia IFS - bloco-S. O valor recomendado para o IFSD é de 254 bytes.

3.7 - Amplitude térmica:

3.7.1 - O certificado de matrícula sob a forma de cartão inteligente deve poder funcionar correctamente nas condições climáticas habitualmente verificadas no território da União Europeia e, pelo menos, na gama de temperaturas especificada na norma ISO 7810.

3.7.2 - Os cartões tacográficos devem poder funcionar correctamente com níveis de humidade entre 10% e 90%.

3.8 - Período de vida física:

3.8.1 - Se for utilizado em conformidade com as especificações ambientais e eléctricas, o cartão deve funcionar correctamente durante um período de 10 anos, pelo que os materiais utilizados no cartão devem ser seleccionados de forma a garantir esse período de vida.

3.9 - Características eléctricas. - Durante o seu funcionamento, os cartões devem cumprir o disposto na Directiva n.º 95/54/CE, da Comissão, relativa à compatibilidade electromagnética, e estar protegidos contra as descargas electrostáticas.

3.10 - Estrutura do ficheiro:

3.10.1 - O quadro n.º 1 enumera os ficheiros de base obrigatórios (EF) da aplicação DF (v. ISO/CEI 7816-4) DF.Registration.

3.10.2 - Os ficheiros referidos no número anterior apresentam todos uma estrutura transparente, consoante as condições de acesso do n.º 3.2. A dimensão dos ficheiros é estabelecida pela portaria a que alude o n.º 3.10.2 do anexo do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro.

QUADRO N.º 1

Nome do ficheiro	Identificador de ficheiro	Descrição
EF.Registration_A ...	D001	Dados de matrícula de acordo com os n.ºs 2.3 e 2.4.
EF.Signature_A	E001	Assinatura electrónica relativa a todo o conteúdo de EF.Registration_A.
EF.C.IA_A.DS	C001	Certificado X.509v3 da autoridade emissora que calcula as assinaturas para EF.Signature_A.
EF.Registration_B ...	D011	Dados de matrícula de acordo com o n.º 2.5.
EF.Signature_B	E011	Assinatura electrónica relativa a todo o conteúdo de EF.Registration_B.
EF.C.IA_B.DS	C011	Certificado X.509v3 da autoridade emissora que calcula as assinaturas para EF.Signature_B.

3.11 - Estrutura dos dados:

3.11.1 - Os certificados são armazenados no formato X.509v3 em conformidade com a norma ISO/CEI 9594-8, sendo as assinaturas electrónicas armazenadas de forma transparente.

3.11.2 - Os dados de matrícula são armazenados como objectos de dados BER-TLV (v. ISO/CEI 7816-4) nos ficheiros de base correspondentes. Os campos de valores são codificados como caracteres ASCII, conforme especificado na norma ISO/CEI 8824-1, os valores «C0» – «FF» são definidos pela norma ISO/CEI 8859-1 (jogo de caracteres latino 1), sendo o formato das datas AAAAMMDD.

3.11.3 - O quadro n.º 2 enumera as etiquetas (tags) que identificam os objectos de dados correspondentes aos dados de matrícula constantes dos n.ºs 2.3 e 2.4, juntamente com os dados adicionais do n.º 3.1.

3.11.3.1 - Salvo indicação em contrário, os objectos de dados constantes do quadro n.º 2 são obrigatórios.

3.11.3.2 - Os objectos de dados facultativos podem ser omitidos.

3.11.3.3 - A coluna correspondente à etiqueta indica o nível de encastramento (nesting).

QUADRO N.º 2

Etiqueta		Descrição
78	4F	Autoridade que atribui etiquetas compatíveis; encastra o objecto 4F (v. ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6). Identificador de aplicação (v. norma ISO/CEI 7816-4).
71		Modelo intersectorial (v. ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6) correspondente aos dados obrigatórios do certificado de matrícula; encastra todos os objectos subsequentes.
80		Versão da definição da etiqueta.
9F33		Menção «República Portuguesa».
9F34		Outra designação do documento equivalente (anterior designação nacional) (opcional).
9F35		Nome da autoridade competente.
9F36		Nome da autoridade emissora do certificado de matrícula (opcional).
9F37		Jogo de caracteres utilizado: 00 — ISO/CEI 8859-1 (latino 1); 01 — ISO/CEI 8859-5 (cirílico); 02 — ISO/CEI 8859-7 (grego).
9F38		Número sequencial e inequívoco do documento.
81		Número de matrícula.
82		Data da primeira matrícula.
A1		Dados pessoais; encastra os objectos A2 e 86.
	A2	Titular do certificado de matrícula; encastra os objectos 83, 84 e 85.
	83	Apelido ou denominação social.
	84	Outros nomes ou iniciais (facultativo).
	85	Morada em Portugal.
	86	00 — é o proprietário do veículo. 01 — não é o proprietário do veículo. 02 — não é identificado como proprietário do veículo.
	A3	Veículo; encastra os objectos 87, 88 e 89.
	87	Marca do veículo.
	88	Modelo do veículo.
	89	Descrições comerciais do veículo.
8A		Número de identificação do veículo.
A4		Massa; encastra 8B.
	8B	Massa máxima em carga tecnicamente admissível.
8C		Massa do veículo em serviço com carroçaria.
8D		Período de validade.
8E		Data da matrícula a que se refere o presente certificado.
8F		Número de homologação do modelo.
A5		Motor; encastra os objectos 90, 91 e 92.
	90	Cilindrada do motor.
	91	Potência útil máxima do motor.
	92	Tipo de combustível do motor.
93		Relação potência/peso.
A6		Lotação; encastra os objectos 94 e 95.
	94	Número de lugares sentados.
	95	Número de lugares em pé.

QUADRO N.º 3

Etiqueta		Descrição
78	4F'	Autoridade que atribui etiquetas compatíveis; encastra o objecto 4F (v. ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6). Identificador de aplicação (v. norma ISO/CEI 7816-4).
72		Modelo intersectorial (v. ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6) correspondente a dados facultativos do certificado de matrícula — n.º 2.5; encastra todos os objectos subsequentes.
80		Versão da definição da etiqueta.
A1		Dados pessoais; encastra os objectos A7, A8 e A9.
	A7	Proprietário do veículo; encastra os objectos 83, 84 e 85.
	A8	Segundo proprietário do veículo; encastra os objectos 83, 84 e 85.
	A9	Pessoa autorizada a utilizar em veículo em virtude de um direito legal que não a propriedade; encastra os objectos 83, 84 e 85.
	A4	Massa; encastra os objectos 96 e 97.
	96	Massa máxima em carga admissível do veículo em serviço.
	97	Massa máxima em carga admissível do conjunto em serviço.
	98	Categoria do veículo.
	99	Número de eixos.
	9A	Distância entre eixos.
	AD	Distribuição entre os eixos da massa máxima em carga admissível; encastra os objectos 9F1F, 9F20, 9F21, 9F22 e 9F23.
	9F1F	Eixo 1.
	9F20	Eixo 2.
	9F21	Eixo 3.
	9F22	Eixo 4.
	9F23	Eixo 5.
	AE	Massa máxima rebocável tecnicamente admissível; encastra os objectos 9B e 9C.
	9B	Reboque com travão.
	9C	Reboque sem travão.
	A5	Motor; encastra os objectos 9D e 9E.
	9D	Velocidade nominal.
	9E	Número de identificação do motor.
	9F24	Cor do veículo.
	9F25	Velocidade máxima.
	AF	Nível sonoro; encastra os objectos 9F26, 9F27 e 9F28.
	9F26	Estacionário.
	9F27	Velocidade do motor.
	9F28	Em circulação.
	B0	Gases de escape; encastra os objectos 9F29, 9F2A, 9F2B, 9F2C, 9F2D, 9F2E, 9F2F, 9F30 e 9F31.
	9F29	CO.
	9F2A	HC.
	9F2B	NO _x .
	9F2C	HC + NO _x .
	9F2D	Partículas no caso dos motores diesel.
	9F2E	Coefficiente de absorção corrigido no caso dos motores diesel.
	9F2F	CO ₂ .
	9F30	Consumo de combustível em ciclo combinado.
	9F31	Indicação da classe ambiental de homologação CE.
	9F32	Capacidade dos depósitos de combustível.

3.11.4 - O quadro n.º 3 enumera as etiquetas que identificam os objectos de dados facultativos correspondentes aos dados de matrícula constantes do n.º 2.5.

- 3.11.5 - A estrutura e o formato dos dados são definidos pela portaria a que alude o n.º 3.11.5 do anexo do Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, em conformidade com o n.º 2.6.
- 3.12 - Leitura dos dados de matrícula:
- 3.12.1 - Selecção da aplicação:
- A aplicação «Matrícula do veículo» deve poder ser seleccionada usando o comando Select DF (por nome, v. ISO/CEI 7816-4), através do seu identificador de aplicação (AID);
 - O valor a atribuir a AID é solicitado a um laboratório seleccionado pela Comissão Europeia.
- 3.12.2 - Leitura dos dados dos ficheiros:
- 3.12.2.1 - Os ficheiros correspondentes aos n.os 3.2.2, 3.2.3, 3.2.5 e 3.2.6 devem poder ser seleccionados através do comando Select (v. ISO/CEI 7816-4), pondo o parâmetro de comando P1 com o valor 02, P2 com 04 e o campo de dados de comando com o identificador de ficheiro (quadro n.º 1).
- 3.12.2.2 - A leitura dos ficheiros deve poder ser efectuada usando o comando Read Binary (v. ISO/CEI 7816-4) com um campo de dados de comando ausente e L(índice e) configurado para o comprimento dos dados pretendidos, usando um L(índice e) curto.
- 3.12.3 - Verificação da autenticidade dos dados:
- 3.12.3.1 - Para verificar a autenticidade dos dados de matrícula armazenados, deve ser verificada a assinatura electrónica correspondente. Isto significa que, além de permitir a leitura dos dados de matrícula, o cartão de matrícula deve ainda permitir a leitura da assinatura electrónica correspondente.
- 3.12.3.2 - A chave pública para verificação da assinatura pode ser extraída do cartão, procedendo à leitura do certificado da autoridade emissora correspondente. Os certificados contêm a chave pública e a identificação da autoridade correspondente. A verificação da assinatura pode ser efectuada utilizando outro sistema que não o cartão de matrícula.

Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A

de 9 de Novembro

Atribui competência ao Governo Regional em matéria de emissão de alvarás de armeiro para comércio de armas e munições; autorização para importação e exportação de armas e munições; licenciamento de carreiras e campos de tiro e emissão do cartão europeu de arma de fogo.

Com a entrada em vigor do novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, é revogada toda a legislação dispersa nestas matérias, concentrando no director nacional da Polícia de Segurança Pública a competência para a concessão de alvarás de armeiro e autorização para a importação e exportação de armas em todo o território nacional.

Atendendo à experiência colhida há quase três décadas no exercício de competências ao nível autonómico, promovendo sempre a segurança daqueles materiais em colaboração com as forças de segurança, manifesta-se premente legislar nesta matéria, promovendo a manutenção daquelas competências neste foro.

Assim, o presente diploma atribui ao Governo Regional competência em matéria de emissão de alvarás de armeiro para comércio de armas e munições e autorização para importação e exportação de armas e munições, mantendo na Região as competências que vinham sendo exercidas pelos serviços tutelados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa.

Esta iniciativa perspectiva uma melhor eficácia administrativa dos processos respeitantes às armas e armeiros existentes na Região Autónoma, permitindo uma gestão concertada e actualizada por parte da administração regional, em colaboração com as forças de segurança.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para atribuir ao Governo Regional competência para o licenciamento de carreiras e campos de tiro e ao cartão europeu de arma de fogo, aquilatando com o sancionamento de actividades com desrespeito à disciplina legal ora introduzida.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Alvarás de armeiro

Artigo 1.º

Concessão e renovação de alvarás de armeiro

1 - Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, podem ser concedidos alvarás de armeiro, pelo período de cinco anos, para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda ou reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G, tal como definidas no artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e suas munições.

2 - O despacho referido no número anterior é precedido de parecer vinculativo do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública relativo à capacidade do requerente e às condições de segurança das instalações, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

3 - Podem ser requeridos alvarás de armeiro por quem, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- a) Seja maior de 18 anos;
- b) Encontrar-se no pleno uso de todos os direitos civis;
- c) Seja idóneo;
- d) Seja portador de certificado de aprovação para o exercício da actividade de armeiro;
- e) Seja portador de certificado médico;
- f) Seja possuidor de instalações devidamente licenciadas, observando as condições de segurança fixadas para a actividade pretendida.

4 - Tratando-se o requerente de uma pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas a) a e) do número anterior têm de verificar-se relativamente a todos os sócios gerentes ou aos cinco maiores accionistas ou administradores, conforme os casos.

5 - Sem prejuízo do artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeitos da apreciação do requisito constante da alínea c) do n.º 3 do presente artigo, é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão da licença o facto de ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou condenação judicial pela prática de crime.

6 - No decurso do período anterior à verificação do cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das decisões judiciais em que o requerente foi condenado, pode ser-lhe reconhecida a idoneidade para os fins pretendidos, pelo tribunal da última condenação, mediante parecer fundamentado homologado pelo juiz, elaborado pelo magistrado do Ministério Público, que para o efeito procede à audição do requerente e determina, se necessário, a recolha de outros elementos tidos por pertinentes para a sua formulação.

7 - O período inicial de concessão do alvará pode ser renovado desde que verificadas as condições da sua atribuição.

8 - Para efeitos do presente diploma, considera-se «armeiro» qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, compra e venda ou reparação de armas de fogo e suas munições.

Artigo 2.º

Cedência de alvará de armeiro

O alvará de armeiro só pode ser cedido a pessoa singular ou colectiva que reúna iguais condições às do seu titular para o exercício da actividade, ficando a sua cedência dependente de despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, precedido de parecer vinculativo do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 3.º

Cassação de alvará de armeiro

1 - O membro do Governo Regional competente para a emissão do alvará pode determinar a sua cassação nos seguintes casos:

- a) Incumprimento das disposições legais fixadas para a prática da actividade;
- b) Alteração dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;
- c) Por razões de segurança e ordem pública.

2 - A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instruído pelos serviços do membro do Governo referido no número anterior com todos os documentos relativos à infracção ou perigosidade.

3 - O armeiro a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo de quarenta e oito horas após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, sem prejuízo do imediato encerramento pela Polícia de Segurança Pública.

CAPÍTULO II

Importação e exportação de armas

Artigo 4.º

Autorização prévia à importação e exportação

1 - A importação e a exportação de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições, cartuchos ou invólucros com fulminantes ou só fulminantes estão sujeitas a prévia autorização do membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, ouvida a Polícia de Segurança Pública.

2 - A autorização pode ser concedida:

- a) Ao titular do alvará de armeiro, de acordo com a actividade exercida;
- b) Ao titular de licença B, ou isento nos termos da lei, para armas de fogo da classe B;
- c) Ao titular de licença B1, C, D, E ou F, para armas da classe permitida pela respectiva licença.

3 - Em cada ano apenas é concedida autorização de importação de uma arma aos titulares das licenças B, B1, C, D, E e F ou que delas estejam isentos.

4 - Os cidadãos nacionais regressados de países terceiros após ausência superior a um ano e os estrangeiros oriundos desses países que pretendam fixar residência em território regional podem ser autorizados a importar as suas armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G e respectivas munições, ficando contudo sujeitos à prova da respectiva licença de uso e porte ou detenção.

5 - A autorização prevista no número anterior pode, em casos devidamente fundamentados, ser concedida pelo membro do Governo competente em matéria de polícia

administrativa a nacionais regressados de países terceiros antes de decorrido um ano, ouvida a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 5.º

Procedimento para a concessão de autorização prévia

1 - Do requerimento da autorização de importação devem constar o número e a data do alvará, a licença dos requerentes, a descrição dos artigos a importar, a sua proveniência, características e quantidades e o nome dos fabricantes e revendedores, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade.

2 - A autorização é válida pelo prazo de 180 dias, prorrogável por um único período de 30 dias, a requerimento do interessado.

3 - A autorização é provisória, convertendo-se em definitiva após peritagem a efectuar pela Polícia de Segurança Pública, nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à autorização de exportação sempre que o membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa o considere necessário.

Artigo 6.º

Autorização prévia para a importação temporária

1 - O membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa pode emitir autorização prévia para a importação temporária de armas destinadas à prática venatória, competições desportivas ou feiras de colecionadores, reconhecidas pelas respectivas federações ou associações, a requerimento dos seus proprietários ou dos organismos que promovem aquelas iniciativas.

2 - O membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, ouvida a Polícia de Segurança Pública, pode emitir autorização prévia para a importação temporária de armas e munições destinadas a integrar mostruários e demonstrações, a pedido de agentes comerciais e de representantes de fábricas nacionais ou estrangeiras, devidamente credenciadas pela Polícia de Segurança Pública.

3 - Da autorização constam as características das armas e suas quantidades e o prazo de permanência na Região, bem como as regras de segurança a observar quando mencionadas no parecer referido no número anterior.

4 - A autorização prevista no n.º 1 é dispensada aos titulares do cartão europeu de arma de fogo.

Artigo 7.º

Procedimentos aduaneiros

A autorização de importação ou exportação prevista no n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, é concedida na Região pelo membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa.

CAPÍTULO III

Carreiras e campos de tiro

Artigo 8.º

Licenciamento

1 - Para efeitos do presente diploma, considera-se «carreira de tiro» a instalação, interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projectil único e «campo de tiro» a instalação exterior funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projecteis múltiplos.

2 - Só podem efectuar-se disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente licenciados.

3 - O licenciamento de carreiras e campos de tiro depende da concessão de alvará pelo membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, precedida de parecer vinculativo do Comando Regional da Polícia de Segurança Pública.

4 - A criação de carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas, com área adequada para o efeito, para uso restrito do proprietário, depende de licença a conceder nos termos do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 9.º

Procedimento

1 - Os requerimentos para atribuição do respectivo alvará e licenciamento do local devem ser dirigidos ao membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, por quem possua os seguintes requisitos:

- a) Seja maior de 18 anos;
- b) Encontrar-se no pleno uso de todos os direitos civis;
- c) Seja idóneo;
- d) Seja portador de certificado médico;
- e) Seja possuidor das instalações devidamente licenciadas, observando as condições de segurança fixadas para a actividade pretendida.

2 - Tratando-se o requerente de uma pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas a) a d) do número anterior têm de verificar-se relativamente a todos os sócios gerentes ou aos cinco maiores accionistas ou administradores, conforme os casos.

3 - A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 1.º do presente diploma.

Artigo 10.º

Cedência e cassação do alvará

São aplicáveis à cedência e cassação dos alvarás para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro as disposições constantes dos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV**Cartão europeu de arma de fogo****Artigo 11.º****Concessão do cartão europeu de arma de fogo**

1 - O cartão europeu de arma de fogo é o documento que habilita o seu titular a deter uma ou mais armas de fogo em qualquer Estado membro da União Europeia desde que autorizado pelo Estado membro de destino.

2 - O cartão europeu de arma de fogo é concedido pelo membro do Governo com competência em matéria de polícia administrativa, pelo período de cinco anos, prorrogável por iguais períodos desde que se verifiquem os requisitos que levaram à sua emissão.

3 - O requerimento de concessão do cartão europeu de arma de fogo deve indicar a identificação completa do requerente, nomeadamente o seu estado civil, a idade, a profissão, a naturalidade, a nacionalidade e o domicílio, sendo instruído com os seguintes documentos:

- a) Duas fotografias a cores, em tamanho tipo passe;
- b) Cópia da licença ou licenças de porte de armas de fogo ou prova da sua isenção;
- c) Cópia dos livretes de manifesto de armas que pretende averbar;
- d) Cópia do bilhete de identidade ou passaporte.

4 - A entidade referida no n.º 2 do presente artigo pode, a todo o tempo, determinar a apreensão do cartão europeu de arma de fogo por motivos de segurança e ordem pública.

Artigo 12.º**Regime subsidiário**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto nos capítulos I a IV do presente diploma aplicar-se-ão as disposições da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V**Responsabilidade contra-ordenacional****Artigo 13.º****Violação das normas para o exercício da actividade de armeiro**

1 - Quem, sendo titular de alvará para o exercício das actividades de armeiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da actividade, é punido com uma coima de (euro) 1000 a (euro) 20000.

2 - É punido com a coima referida no número anterior o armeiro que tenha estabelecimento de venda ao público e não observe as normas e deveres de conduta a que está obrigado, bem como os seus funcionários.

Artigo 14.º**Exercício ilegal de actividades sujeitas a autorização**

1 - Quem, sendo titular de alvará para a exploração de carreira ou campo de tiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da mesma, é punido com uma coima de (euro) 1000 a (euro) 20000.

2 - Quem, não estando autorizado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa, organizar manifestação teatral, cultural ou outra onde sejam utilizadas ou disparadas armas de fogo, mostra ou feira de armas, leilão ou outro tipo de iniciativa aberta ao público, é punido com uma coima de (euro) 1000 a (euro) 20000.

3 - Quem, não estando autorizado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa, se encontre a exercer a actividade de armeiro, é punido com uma coima de (euro) 1000 a (euro) 20000.

Artigo 15.º**Agravação**

As coimas são agravadas nos seus limites mínimos e máximos para o triplo se o titular da licença ou alvará, o organizador ou promotor for uma entidade colectiva ou equiparada, sendo responsáveis solidários pelo pagamento os seus sócios, gerentes, accionistas e administradores.

Artigo 16.º**Negligência e tentativa**

1 - A negligência e a tentativa são puníveis.

2 - No caso de tentativa, as coimas previstas para a respectiva contra-ordenação são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

Artigo 17.º**Regime subsidiário**

Em matéria relativa à responsabilidade contra-ordenacional, são aplicáveis subsidiariamente o Código de Processo Penal e o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 18.º**Competências e produto das coimas**

1 - A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação por violação das disposições constantes do presente diploma competem à Polícia de Segurança Pública.

2 - A aplicação das respectivas coimas compete à entidade com competência para o respectivo licenciamento ou autorização da actividade.

3 - O produto das coimas previstas neste diploma constitui receita da Região.

Artigo 19.º

Taxas

O deferimento dos actos requeridos nos termos do presente diploma obriga ao pagamento de taxas no montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de polícia administrativa, constituindo receita da Região.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

emissão de orientações e a fixação de exigências por parte da Direcção-Geral de Veterinária, que determinam alterações de execução da empreitada de forma a serem observados e respeitados esses novos requisitos;

Considerando que estas situações determinam a necessidade de execução de trabalhos a mais;

Considerando, finalmente, que o valor acumulado dos trabalhos a mais não ultrapassa o limite quantitativo previsto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 Março;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, em conjugação com o preceituado nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, nos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como nos n.ºs 1 e 7 do artigo 26.º, e nos artigos 116.º, 119.º, 120.º e 151.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a realização de trabalhos a mais necessários à boa conclusão da empreitada de «Construção do Matadouro da Ilha do Pico», no valor de € 780.838,17 (setecentos e oitenta mil oitocentos e trinta e oito euros e dezassete cêntimos);
2. Autorizar a celebração do respectivo adicional ao contrato, e delegar poderes no Secretário Regional da Agricultura e Florestas para aprovar a sua minuta, bem como para nele outorgar em nome e representação da Região Autónoma dos Açores;
3. Autorizar a realização da despesa efectiva resultante dos trabalhos a mais ora adjudicados, no montante de 780.838,17 (setecentos e oitenta mil oitocentos e trinta e oito euros e dezassete cêntimos), a acrescer do IVA à taxa legal de 15%, no montante de 117.125,72 € (cento e dezassete mil, cento e vinte e cinco euros e setenta e dois cêntimos), no total de 897.963,90 € (oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e três euros e noventa cêntimos), o qual será suportada por conta das dotações inscritas no Orçamento Privativo do IAMA, do ano de 2006, no Capítulo 40 – Despesas do Plano, Programa 8 – Apoio à Transformação e Comercialização Acção 8.1.9 - Matadouro do Pico, classificação económica 07.01.03.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 3 de Novembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução.º 142/2006**

de 16 de Novembro

Pela Resolução n.º 47/2003, de 17 de Abril, o Governo Regional autorizou a abertura de um concurso público com vista à adjudicação da empreitada de «Construção do Matadouro da Ilha do Pico».

Considerando que pela Resolução n.º 107/2004, de 29 de Julho foi adjudicada a empreitada de «Construção do Matadouro da Ilha do Pico», à empresa Marques, SA, pelo valor de € 3.124.343,43 (três milhões, cento e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e três euros e quarenta e três cêntimos);

Considerando que, tendo em vista a recepção provisória da empreitada foi necessário proceder à laboração do Matadouro da Ilha do Pico com os equipamentos em carga máxima, situação em decorrência da qual foram detectadas situações cuja correcção é indispensável e urgente para o correcto e bom funcionamento daquela unidade industrial;

Considerando, ainda, que no decurso da execução da empreitada se verificaram alterações imprevisíveis na conjuntura do mercado do gado e da carne na Região, sendo necessário aumentar a capacidade de abate, bem como a

Resolução.º 143/2006

de 16 de Novembro

Compete ao Governo Regional determinar a prossecução de objectivos sectoriais à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos

Açores, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, designadamente a realização de investimentos na fileira das pescas, através de acordo a estabelecer entre o Governo Regional e a empresa, com base em contratos-programa.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A, de 22 de Julho, a LOTAÇOR poderá desenvolver outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto, bem como as que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização, e ainda, as que lhe sejam cometidas pela Região, nomeadamente a execução, gestão e fiscalização de investimentos em portos e núcleos de pesca e respectivas infra-estruturas e equipamentos.

Por outro lado, não obstante a passagem da LOTAÇOR a sociedade comercial, esta, ao ser detida por capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, mantém o estatuto de empresa pública, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que aprova o novo regime jurídico do sector empresarial do Estado. Assim sendo, a Região Autónoma dos Açores pode e deve recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou prossecução do interesse público, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução desse interesse público.

Através da Resolução n.º 197/2005, de 22 de Dezembro, foram delegadas nos membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pescas competências para, em nome da Região Autónoma dos Açores, aprovar e homologar todos os contratos-programa a celebrar entre a Região e a LOTAÇOR, bem como aprovar os orçamentos anuais elaborados pela LOTAÇOR.

Através da mesma Resolução foram delegados nos Directores Regionais do Orçamento e Tesouro e das Pescas os poderes para assinarem, em nome da Região Autónoma dos Açores, os contratos-programa com a LOTAÇOR.

Importa agora preparar atempadamente o quadro regulador dos investimentos públicos, no sector das pescas, a serem efectuados pela LOTAÇOR no âmbito do Programa Operacional Açores participado pelo fundo estrutural FEDER, de forma a simplificar e agilizar os procedimentos operativos conducentes à continuação da modernização do sector regional das pescas.

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Celebrar com a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A, de 22 de Julho, e das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, dos artigos 4.º, 27.º e do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do artigo 47.º, n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º, dos artigos 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o contrato programa necessário às obras de melhoramento e ampliação do porto de pesca de

São Mateus, na ilha Terceira, até ao montante estimado de € 7.200.000 (sete milhões e duzentos mil Euros);

2. Autorizar os membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pela pescas a aprovar e homologar o contrato-programa a celebrar entre a Região e a LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S.A no âmbito das obras mencionadas no número anterior;
3. A presente Resolução produz efeitos à data de 22 de Setembro de 2006.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 3 de Novembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 144/2006

de 16 de Novembro

Compete ao Governo Regional determinar a prossecução de objectivos sectoriais à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, designadamente a realização de investimentos na fileira das pescas, através de acordo a estabelecer entre o Governo Regional e a empresa, com base em contratos-programa.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A, de 22 de Julho, a LOTAÇOR poderá desenvolver outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com o seu objecto, bem como as que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização, e ainda, as que lhe sejam cometidas pela Região, nomeadamente a execução, gestão e fiscalização de investimentos em portos e núcleos de pesca e respectivas infra-estruturas e equipamentos.

Por outro lado, não obstante a passagem da LOTAÇOR a sociedade comercial, esta, ao ser detida por capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, mantém o estatuto de empresa pública, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que aprova o novo regime jurídico do sector empresarial do Estado. Assim sendo, a Região Autónoma dos Açores pode e deve recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou prossecução do interesse público, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução desse interesse público.

Através da Resolução n.º 197/2005, de 22 de Dezembro, foram delegadas nos membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pescas competências para, em nome da Região Autónoma dos Açores, aprovar e homologar todos os contratos-programa a celebrar entre a Região e a LOTAÇOR, bem como aprovar os orçamentos anuais elaborados pela LOTAÇOR.

Através da mesma Resolução foram delegados nos Directores Regionais do Orçamento e Tesouro e das Pescas os poderes para assinarem, em nome da Região Autónoma dos Açores, os contratos-programa com a LOTAÇOR.

Importa agora preparar atempadamente o quadro regulador dos investimentos públicos, no sector das pescas, a serem efectuados pela LOTAÇOR no âmbito do Programa Operacional Açores participado pelo fundo estrutural FEDER, de forma a simplificar e agilizar os procedimentos operativos conducentes à continuação da modernização do sector regional das pescas.

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Celebrar com a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2005/A, de 22 de Julho, e das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, dos artigos 4.º, 27.º e do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, do artigo 47.º, n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º, dos artigos 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o contrato programa necessário às obras de melhoramento e ampliação do porto de pesca da Fajã do Ouvidor, na ilha de São Jorge, até ao montante estimado de € 1.300.000 (um milhão e trezentos mil Euros);
2. Autorizar os membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pela pescas a aprovar e homologar o contrato-programa a celebrar entre a Região e a LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S.A no âmbito das obras mencionadas no número anterior;
3. A presente Resolução produz efeitos à data de 22 de Setembro de 2006.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 3 de Novembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 145/2006

de 16 de Novembro

A Resolução do Conselho do Governo n.º 145/2006 de 16 de Novembro de 2006, permitiu melhorar a articulação entre as diversas entidades envolvidas na prevenção e tratamento do VIH/SIDA.

Considerando a necessidade de adequar a organização da estrutura regional da luta contra o VIH/SIDA aos novos padrões de intervenção na comunidade e na sociedade em geral;

Considerando que esta intervenção exige a reestruturação dos órgãos da Comissão Regional de Luta contra o VIH/SIDA, de forma a ser possível dar resposta às questões que actualmente se colocam neste âmbito;

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. A estrutura regional de coordenação da luta contra o VIH/SIDA é composta pelos seguintes órgãos:
 - a) Coordenador Regional;
 - b) Comissão Consultiva;
 - c) Coordenadores Subregionais;
 - d) Núcleos Locais de Prevenção do VIH/SIDA.
2. Compete ao Coordenador Regional organizar um plano anual de actividades e coordenar superiormente a sua execução.
 - 2.1 O plano de actividades deve estabelecer:
 - a) Uma estratégia global de prevenção do VIH/SIDA e de informação à população em geral;
 - a) Acções de prevenção destinadas a populações específicas, como jovens ou mulheres em idade fértil;
 - b) A promoção de medidas conducentes à mitigação do impacto social da infecção pelo VIH/SIDA;
 - c) A promoção da prestação adequada e equitativa de cuidados de saúde aos indivíduos afectados;
 - d) A promoção de acções preventivas no tocante à transmissão do VIH/SIDA pelo sangue, nas transfusões sanguíneas, na actividade clínica e em grupos de risco acrescido;
 - e) A promoção de acções específicas junto de grupos com comportamentos sexuais de risco e de toxicodependência;
 - f) A vigilância epidemiológica da doença.
 - 2.2 No final de cada ano, o Coordenador apresentará ao membro do Governo Regional competente em matéria de saúde um relatório das actividades desenvolvidas pela estrutura regional de coordenação da luta contra o VIH/SIDA.
 - 2.3 O Coordenador Regional é nomeado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, podendo a nomeação recair num dos coordenadores subregionais, que, nesse caso, acumulará as duas funções.
3. A Comissão Consultiva tem a seguinte composição:
 - a) O Coordenador Regional, que preside;
 - b) Os coordenadores subregionais;
 - c) Um representante da Direcção Regional da Saúde;
 - d) Um representante da Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social;

- e) Um representante da Direcção Regional da Educação;
- f) Um representante da Direcção Regional da Juventude;
- g) Um representante do Instituto de Reinserção Social.
- 3.1 A Comissão Consultiva reúne ordinariamente uma vez por ano, para emitir parecer sobre o plano e o relatório de actividades da estrutura regional de coordenação da luta contra o VIH/SIDA e sobre quaisquer outras questões que lhe sejam submetidas.
- 3.2 A Comissão Consultiva poderá reunir extraordinariamente, para se pronunciar sobre questões relevantes da luta contra o VIH/SIDA.
- 3.3 Os membros da Comissão Consultiva que não desempenham as correspondentes funções por inerência de outros cargos são nomeados por despacho do membro de Governo Regional competente em matéria de saúde, de acordo com a proposta dos serviços e entidades envolvidas.
4. Em cada Hospital é instalado um Coordenador Subregional dos núcleos locais de prevenção do VIH/SIDA.
- 4.1 Compete ao Coordenador Subregional:
- a) Coordenar e articular a actuação dos núcleos locais de prevenção do VIH/SIDA;
- b) Recolher os relatórios e os planos de actividade dos núcleos locais, emitir parecer sobre os mesmos e remetê-los ao Coordenador Regional;
- c) Organizar a distribuição da informação e materiais necessários ao funcionamento dos núcleos locais.
- 4.2 O Coordenador Subregional é obrigatoriamente médico, nomeado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, ouvido o órgão de gestão do Hospital respectivo.
5. Em cada Centro de Saúde é instalado um Núcleo Local de Prevenção do VIH/SIDA tendo por objectivo a concretização a nível local do plano regional.
- 5.1 O âmbito geográfico de actuação dos núcleos locais corresponde ao do Centro de Saúde em que se integram.
- 5.2 Anualmente, em Dezembro, os núcleos locais apresentarão ao Coordenador Subregional um relatório das actividades desenvolvidas durante esse ano e um plano de actividades para o ano seguinte.
- 5.3 Os membros dos núcleos locais são nomeados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, ouvido o órgão de gestão do Centro de saúde respectivo, incluindo a indicação do que presidirá.
- 5.4 Integram cada Núcleo Local de Prevenção do VIH/SIDA profissionais de saúde com experiência e conhecimentos adequados, profissionais do sector da educação, do voluntariado social ou outros que tenham conexão com a matéria.
6. O Gabinete do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde providenciará o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao desempenho das actividades do Coordenador Regional e ao funcionamento da Comissão Consultiva.
- 6.1 O apoio logístico e administrativo aos coordenadores subregionais e aos núcleos locais, bem como o financiamento dos respectivos encargos, é assegurado pelo serviço de saúde em que se integram.
7. É revogada Resolução n.º 42/99, de 25 de Março.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 3 de Novembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 146/2006

de 16 de Novembro

O Regulamento de utilização das viaturas da Região, aprovado pela Portaria n.º 41/97, de 19 de Junho, do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, limita a condução de viaturas dos órgãos da administração directa e indirecta da Região, a funcionários públicos e agentes da administração pública regional;

Considerando que o Instituto de Acção Social, no desempenho das suas atribuições, celebrou Protocolos de Cooperação com Instituições Particulares de Solidariedade Social, visando o desenvolvimento de Projectos Integrados de Acção Social Local e de Projectos de Intervenção Especializada e Comunitária que têm subjacente uma lógica de proximidade aos público-alvo dos mesmos;

Considerando que no âmbito destes projectos encontram-se a prestar serviço, na Região, licenciados em diversas áreas sociais que, não sendo funcionários públicos, agentes ou equiparados, estão no entanto vinculados a Instituições Particulares de Solidariedade Social parceiras, com as quais o Instituto de Acção Social celebrou Protocolos de Cooperação enquadrados em sede de Acordos de Cooperação – Funcionamento;

Considerando que o apoio local e directo prestado pelos técnicos do Instituto de Acção Social em cooperação com os técnicos das IPSS é fundamental para a prossecução da política de acção social inerente aos projectos em causa e que o mesmo implica proximidade e consequentemente mobilidade das equipas;

Considerando que a única forma de dar continuidade a esta actividade é mediante a utilização de viaturas afectas ao Instituto de Acção Social pelos referidos técnicos das IPSS, com as quais o Instituto de Acção Social celebre Protocolos no âmbito dos Projectos Integrados de Acção Social Local e os Projectos de Intervenção Especializada e Comunitária;

Considerando que a utilização de viaturas afectas ao Instituto de Acção Social pelos referidos técnicos é essencial ao funcionamento das Equipas Multidisciplinares, constituídas para o efeito, e para o desempenho da sua actividade na área de actuação da respectiva equipa, a qual é coincidente com a das Divisões de Acção Social;

Considerando ainda que através da Resolução n.º 39/2004, de 22 de Abril, foi autorizada a condução de viaturas afectas ao Instituto de Acção Social pelos ajudantes sócio-familiares e por outros técnicos das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que prestam serviço no âmbito do Rendimento Social de Inserção, bem como pelos técnicos das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que prestam serviço nas Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais;

Pretende-se seguir a mesma orientação e reunir numa única resolução as autorizações de condução de viaturas afectas ao Instituto de Acção Social pelos trabalhadores que, não sendo funcionários públicos, agentes ou equiparados, estão vinculados a Instituições Particulares de Solidariedade Social parceiras, com as quais o Instituto de Acção Social celebrou Protocolos de Cooperação.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a condução de viaturas afectas ao Instituto de Acção Social pelos ajudantes sócio-familiares e por outros técnicos das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que prestam serviço no âmbito de Projectos Integrados de Acção Social Local, de Projectos de Intervenção Especializada e Comunitária, do Rendimento Social de Inserção e Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais, ao abrigo dos protocolos de cooperação celebrados, enquanto estiverem vinculados às referidas Instituições e desde que legalmente habilitados para o efeito;
2. A condução de veículos nos termos dos números anteriores depende de deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Acção Social, o qual deverá definir os indivíduos a quem é concedida tal prerrogativa, bem como as circunstâncias que conduziram à sua concessão, as condições subjacentes à mesma e a respectiva duração.
3. O Regulamento de utilização das viaturas da Região, aprovado pela Portaria n.º 41/97, de 19 de Junho, do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, aplica-se, supletivamente, e com as necessárias adaptações, às situações a que se refere o n.º 1.
4. É revogada a Resolução n.º 39/2004, de 22 de Abril.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 3 de Novembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 147/2006

de 16 de Novembro

O Recolhimento de São Gonçalo tem desenvolvido actividades de grande relevância social no apoio aos idosos, merecendo o reconhecimento do Governo Regional e a disponibilidade para manter e reforçar o apoio técnico e financeiro que lhe tem vindo a ser prestado.

Assim;

Considerando que se torna necessário a recuperação do Claustro Sul do edifício do Recolhimento, criando condições condignas para o alojamento e apoio aos idosos no concelho de Angra do Heroísmo.

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- Autorizar, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, e do Despacho Normativo n.º 70/99, de 1 de Abril, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com o Recolhimento de São Gonçalo, com o objectivo de assegurar os custos com a obra de reconstrução do claustro sul do antigo convento de São Gonçalo, respectiva fiscalização e equipamento, prevendo uma comparticipação financeira até ao montante de €3.470.000,00 (três milhões quatrocentos e setenta mil euros).

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 3 de Novembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 148/2006

de 16 de Novembro

O regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, está previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os empreendimentos municipais nas áreas do saneamento básico, rede viária municipal, ordenamento municipal do território, edifícios escolares, turismo, cultura, lazer e desporto, podem ser objecto de cooperação financeira indirecta, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A;

Considerando que os investimentos constantes do quadro anexo a esta resolução são também objecto de comparticipação comunitária, situação que constitui condição de acesso à cooperação técnico-financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A;

Considerando o Protocolo de concessão de crédito para financiamento de investimentos municipais no âmbito da cooperação financeira indirecta, celebrado com diversas instituições de crédito, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar a inclusão dos investimentos, referidos no quadro anexo à presente resolução, da qual é parte integrante, no programa de cooperação financeira indirecta, no âmbito do Programa 27 – Administração Regional e Local, Projecto 27.4 - Cooperação com as Autarquias Locais, do Plano da Região.
2. A comparticipação financeira do Governo Regional nos empreendimentos abrangidos pela presente resolução corresponderá ao pagamento de 50% da taxa Euribor a seis meses, em vigor à data de cada

amortização e aplicada ao capital em dívida, dos empréstimos a contrair para financiamento do Plano de Pormenor das Lajes do Pico, e de 40% da taxa Euribor para os projectos de recuperação do Forte de Santa Catarina e do edifício da Fábrica da Baleia, sendo esse pagamento efectuado por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

3. A concretização da comparticipação prevista nesta Resolução fica dependente da celebração de Contrato ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pelo Vice-Presidente do Governo Regional, e a Câmara Municipal das Lajes do Pico.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 3 de Novembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Cooperação Financeira Indirecta

	PROJECTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO	Investimento Elegível	Euros	
			FEDER PRODESA	Empréstimo a contrair
	- Recuperação do Forte de Santa Catarina das Lajes do Pico	273.909,14	232.822,77	30.814,78
	- Recuperação do edifício da Fábrica da Baleia das Lajes do Pico	699.528,15	594.598,93	78.696,92
	- Plano de Pormenor das Lajes do Pico	91.996,80	78.197,28	10.349,64
	TOTAL	1.065.434,09	905.618,98	119.861,34

Resolução n.º 149/2006

de 16 de Novembro

Considerando o interesse dos projectos a desenvolver na ilha das Flores pela sociedade de capitais públicos "Ilhas de Valor", S.A., designadamente um Centro de Interpretação Ambiental e um Hotel;

Considerando que a antiga Fábrica da Baleia de Santa Cruz das Flores, sita ao Boqueirão, constituída por um conjunto de prédios urbanos, reúne as condições adequadas ao desenvolvimento daqueles projectos;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Ceder, a título definitivo e oneroso, à sociedade de capitais públicos "Ilhas de Valor", S.A., nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, e do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro, o prédio urbano, sito ao Boqueirão, Santa Cruz das Flores (antiga Fábrica da Baleia), com a superfície coberta de 1.836 m² e a superfície descoberta de 279 m²,

inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 677.º, com o valor patrimonial de €1.982,23 (mil novecentos e oitenta e dois euros e vinte e três cêntimos), descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz das Flores com o nº 02081/190903 e inscrito a favor da Região Autónoma dos Açores pela inscrição G2.

2. A cedência abrange todo o equipamento existente na antiga Fábrica da Baleia.
3. Pela cedência ora autorizada a "Ilhas de Valor", S.A., pagará a importância de €66.540,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta euros).
4. A presente cedência visa o desenvolvimento de projectos de coesão económica na ilha das Flores.
5. O imóvel reverte para o património da Região, caso não lhe seja dado o fim mencionado no número anterior.
6. A efectivação da cedência, isenta de impostos nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, é formalizada por auto a lavrar pela Direcção de Serviços do Património.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 3 de Novembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 150/2006

de 16 de Novembro

A introdução de medidas regionais com vista a promover a modernização do tecido empresarial regional e de atrair capitais externos, permitindo a diversificação da economia açoriana, alargando-a a novos mercados e a novos produtos, é um dos objectivos do Governo dos Açores, conforme as Orientações de Médio Prazo 2005-2008, aprovadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 7 de Abril de 2005.

Neste sentido, com a criação da APIA – Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E.P.E., através do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A, de 28 de Julho, pretende-se apoiar o desenvolvimento de novas iniciativas em sectores emergentes, como a indústria orientada para a exportação e em sectores que têm conhecido um nível de crescimento assinalável, com vista a contribuir de forma significativa para o aumento da produtividade e competitividade da economia regional.

Neste sentido, as atribuições cometidas à APIA visam, essencialmente, a promoção da captação de projectos de investimento, o apoio à realização desses projectos, a identificação dos apoios a atribuir e sistemas de incentivos a implementar pelo Governo Regional, a contribuição para a promoção de políticas e práticas de redução de custos de contexto na Região, a gestão e negociação de apoios de capital de risco e a participação na gestão de parques industriais e empresariais.

Para a prossecução da sua actividade, cabe à Região definir a estratégia e os meios com vista à realização da missão que foi legalmente cometida à APIA, sendo para tal necessário proceder à definição de tarefas e clarificação de fluxos financeiros e responsabilidades, através da celebração de um contrato-programa entre o Governo Regional dos Açores e a APIA.

Assim, nos termos das alíneas a), b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a celebração de um contrato-programa, com carácter plurianual, entre a Região Autónoma dos Açores e a APIA – Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, EPE, destinado a regular os termos em que esta fica habilitada a praticar os actos jurídicos e operações materiais correspondentes ao exercício das suas atribuições, bem como as contrapartidas públicas que lhe são atribuídas para prosseguir fins de interesse geral.
2. Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
3. Os encargos resultantes do referido contrato-programa serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 40, Programa 28, Projecto 28.1. Classificação Económica 28.1.4.
4. Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o contrato-programa referido nos números anteriores.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 3 de Novembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

(Minuta do contrato-programa)

CONTRATO-PROGRAMA A CELEBRAR ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E A APIA - AGÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO DOS AÇORES, EPE, NA SEQUÊNCIA DA RESOLUÇÃO DE ____/2006, DE ____ DE SETEMBRO

Entre:

O primeiro outorgante, REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, doravante designada por RAA, pessoa colectiva n.º 512047855, aqui representada pelo Dr. Sérgio Humberto Rocha de Ávila, Vice-Presidente do Governo Regional, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução n.º [•], de [•], portador do bilhete de identidade n.º 8462972, emitido pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo, contribuinte fiscal n.º 191956414, residente no Caminho do Meio de São Carlos, 141, freguesia de São Pedro, concelho

de Angra do Heroísmo na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores,

e

A segunda outorgante, APIA – Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E.P.E., doravante designada por APIA, com sede na Avenida Príncipe de Mónaco, número 6, 1.º Esquerdo, freguesia de Santa Clara, concelho de Ponta Delgada, pessoa colectiva n.º 512096490, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, sob o n.º [•], com o capital social de € 50.000 (cinquenta mil euros), neste acto devidamente representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Professor Doutor José Manuel Monteiro da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 2035229, emitido em 11/01/2006, pelo arquivo de Ponta Delgada, contribuinte fiscal n.º 109570995, residente na Abelheira de Cima, Caixa 112, freguesia da Fajã de Baixo, concelho de Ponta Delgada,

Considerando que:

- Com a criação da APIA pretendeu-se dotar a RAA com os meios necessários ao exercício de actividades que visem a promoção do investimento dos Açores e que contribuam de forma significativa para o aumento da produtividade e competitividade da economia regional e, consequentemente, para a aproximação do PIB *per capita* gerado na Região à média nacional e comunitária;
- As actividades a cargo da APIA se revestem de relevante interesse público regional;
- Importa disciplinar as regras de colaboração entre a RAA e a APIA e que para o efeito se torna necessário celebrar um contrato-programa;
- Através da Resolução n.º [•], de [•], o Governo aprovou a minuta do presente contrato;

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato tem por objecto regular os termos em que se desenvolve a colaboração entre a RAA e a APIA tendo em vista o exercício por esta última das actividades específicas correspondentes à prossecução do seu objecto e à realização das suas atribuições, no cumprimento dos fins de interesse geral que lhe foram cometidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2006/A, de 28 de Julho.

Cláusula 2.ª

Metas e objectivos

Tendo em vista a realização do objecto do presente contrato a APIA deverá:

- a) Desenvolver acções que visem a promoção e captação de capitais externos à Região, nacionais ou estrangeiros, para a realização de investimentos na Região;

- b) Elaborar estudos sobre a economia regional, no contexto nacional e internacional, com vista a identificar e propor quais os apoios a atribuir e os sistemas de incentivos a implementar pelo Governo Regional, com a finalidade prevista na alínea anterior;
- c) Assegurar o funcionamento de um gabinete técnico de apoio à elaboração de candidaturas dos investidores aos sistemas de incentivos ao investimento em vigor, bem como acompanhar os projectos de investimentos realizados ou em curso;
- d) Analisar, em colaboração com os órgãos competentes do Governo Regional dos Açores e propor a implementação de medidas de simplificação e desburocratização dos processos de investimento, promovendo políticas e práticas de redução de custos no contexto regional;
- e) Assegurar a gestão e negociação, nos casos aplicáveis, de apoios de capital de risco e outros financiamentos, quando se justificar;
- f) Garantir, através dos seus recursos, uma participação activa, directa ou indirecta, na gestão de parques industriais e áreas de localização empresarial;
- g) Promover o relacionamento com instituições análogas, celebrando para o efeito parcerias e protocolos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Cláusula 3.ª

Obrigações da APIA

1. Em cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores a APIA, nos termos do presente contrato, obriga-se a respeitar o que se encontrar disposto na legislação regional, nacional e comunitária bem como as orientações que lhe forem cometidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, nomeadamente:

- a) Sujeitar-se à fiscalização por parte do Governo Regional dos Açores e prestar todas as informações que o membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças solicitar;
- b) Elaborar os Planos de Investimento e Exploração, anual e plurianual, de acordo com as orientações e estratégias definidas;
- c) Preparar a informação económica e financeira, com a periodicidade necessária;
- d) Elaborar estudos, análises e pareceres sobre matérias de relevante interesse regional no âmbito da actividade económica da Região.

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

1. A RAA obriga-se a transferir para a APIA, no ano de 2007, a verba global de € 1.000.000 (um milhão de euros), destinada a compensar o custo das acções referidas nas cláusulas 2.ª e 3.ª.

2. A RAA obriga-se a transferir a comparticipação financeira referida no número anterior, em duas tranches semestrais, até o final do primeiro mês de início do semestre, de acordo com o calendário seguinte:

- a) Até 31 de Janeiro de 2007, o montante de € 700.000 (setecentos mil euros);
- b) Até 31 de Julho de 2007, o montante de € 300.000 (trezentos mil euros).

3. O seu processamento deverá ser efectuado por transferência bancária para a conta à ordem da APIA com o NIB 001200003147535530136, do Banco Comercial dos Açores.

4. O montante previsto nos números anteriores, foi estimado com base na actividade a desenvolver pela APIA no período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2007, o qual se estima suficiente para cobrir os serviços a prestar no âmbito deste contrato.

5. O montante previsto nos números anteriores poderá ser revisto mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, quando em virtude de alteração superveniente das circunstâncias, tal valor se torne manifestamente excessivo ou insuficiente para permitir a execução do contrato-programa.

Cláusula 5.^a

Fiscalização

1. O Governo Regional dos Açores tem o direito de acompanhar e fiscalizar o modo como a APIA, executa o presente contrato.

2. O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e a sua adequação aos fins propostos será exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pelo Governo Regional dos Açores ou por quem esta designar para o efeito.

Cláusula 6.^a

Deveres especiais de informação

1. A APIA obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Governo Regional dos Açores, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

2. A APIA obriga-se ainda a elaborar e enviar ao Governo Regional dos Açores relatórios anuais e um relatório final sobre a execução deste contrato.

3. O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pelo Governo Regional dos Açores.

Cláusula 7.^a

Modificações subjectivas e objectivas

A APIA não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição no presente

contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento do Governo Regional dos Açores.

Cláusula 8.^a

Cessação de vigência

1. Salvo quando haja lugar a resolução pelo Governo Regional dos Açores ao abrigo da cláusula seguinte o presente contrato manter-se-á em vigor pelo período de um ano civil, com início em 1 de Janeiro de 2007.

2. O presente contrato poderá ser prorrogado por acordo das partes mediante revisão das contrapartidas previstas na cláusula 4.^a.

3. A decisão de prorrogação a que alude o número anterior deve ser tomada com pelo menos trinta dias de antecedência em relação ao termo inicialmente previsto do período de vigência em curso.

Cláusula 10.^a

Resolução do contrato-programa

1. O Governo Regional dos Açores pode resolver o presente contrato-programa quando a APIA o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objectivos.

2. A resolução do presente contrato-programa será comunicada à APIA, com uma antecedência mínima de 1 (um) mês, por carta registada com aviso de recepção.

3. A resolução do presente contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à APIA o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 12.^a

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objecto de acordo entre as partes.

Os encargos resultantes do presente contrato-programa, da responsabilidade da RAA, serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 40, Programa 28, Projecto 28.1. Classificação Económica 28.1.4.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da APIA.

O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do imposto do selo, nos termos da alínea a) do artigo 5º do Código do Imposto do Selo.

Ponta Delgada, [•] de [•] de 2006.

Pela Região Autónoma dos Açores, O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - Pela APIA, O Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel Monteiro da Silva*.

Resolução n.º 151/2006**de 16 de Novembro**

A Câmara Municipal do Nordeste requereu ao Governo Regional dos Açores a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação de duas parcelas de terreno sitas na Ribeira do Guilherme e Acima da Estrada, Freguesia e Concelho do Nordeste, nos termos da alínea c) do número 7 do artigo 64.º; alínea f) do número 2 do artigo 64.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e da alínea n) do número 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro;

Considerando que os terrenos em causa se destinam à construção de um reservatório de água;

Considerando que a construção em causa se mostra essencial para o bem estar das populações locais, permitindo uma melhor gestão dos recursos hídricos do Concelho do Nordeste, respondendo ao crescimento de consumo de água que aí se tem verificado, permitindo o seu armazenamento;

Considerando que a área a expropriar se encontra em zona definida no Plano Director Municipal do Nordeste como reserva ecológica regional, onde são proibidas, entre outras, a construção de edificações de acordo com a alínea e) do número 2 do artigo 25.º do Regulamento do Plano Director Municipal do Nordeste — ratificado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2003/A, de 12 de Abril;

Considerando todavia que não existe no Concelho alternativa à sua localização uma vez que não existe outro local com cota apropriada e com acesso a pessoal e máquinas, atendendo às características geomorfológicas e à orografia do terreno envolvente, encontra-se a edificação em causa abrangida pelo âmbito de aplicação da excepção prevista no n.º 3 do artigo 25.º daquele diploma;

Considerando que as deliberações da câmara municipal de 17 de Fevereiro de 2003 e 27 de Setembro de 2004 preenchem os requisitos previstos no artigo 10.º do Código das Expropriações — aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro;

Considerando que o referido requerimento se encontra instruído com todos os documentos previstos no artigo 12.º do mesmo diploma;

Assim, nos termos dos artigos 1.º; número 1 do artigo 3.º; número 1 do 90.º do Código das Expropriações e da alínea bb) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública, para efeitos de expropriação, das seguintes parcelas de terreno na Freguesia e Concelho do Nordeste, propriedade de Manuel do Rego Borges, c.c. Maria da Encarnação Pacheco de Resendes; Maria do Nascimento Borges c.c. José Jacinto do Rego; Ernesto do Rego Borges; Luís do Rego Borges c.c. Geraldina Sousa; Gabriel do Rego Borges; Jorgina da Conceição Borges c.c. Carlos de Melo Castanho; Maria Josefina Borges; Cláudio Ernesto Borges Botelho c.c. Maria de Fátima Silva Teves Botelho e Luís dos Reis Borges Botelho c.c. Maria de Lurdes Rodrigues de Carvalho Botelho:
 - a) Parcela de terreno com área de 280 m2 do prédio rústico de terra de baldio, com área total de 348

m2, sita à Ribeira do Guilherme, Freguesia e Concelho do Nordeste, inscrito na matriz predial sob o artigo 2106.º e descrito na Conservatória do Registo Predial do Nordeste sob o n.º 00247, com o valor patrimonial de € 2,51 (dois euros e cinquenta e um cêntimos);

- b) Parcela de terreno com área de 68 m2 de prédio urbano, composto por uma casa baixa telhada, com moinho, com uma divisão, superfície coberta de 42 m2 e quintal com 600 m2, e área total de 642 m2, sita Acima da Estrada, Freguesia e Concelho do Nordeste, inscrito na matriz predial sob o artigo 606.º, não descrito na Conservatória do Registo Predial do Nordeste, com o valor patrimonial de € 486,56 (Quatrocentos e oitenta e seis euros e cinquenta e seis cêntimos).

2. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 3 de Novembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 56/2006**de 16 de Novembro**

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a uma correcção no Preço Máximo de Venda ao Público dos combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 73/2006, de 24 de Agosto e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:
 - a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 11 45 – 1,18 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
 - b) Gasolina com teor de chumbo não superior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 27101149 - - €1,22 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

- c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49 – €0,86 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
 - d) Fuelóleo para outros consumos – €0,39 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:
- a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais – €0,94 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
 - b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais – €0,99 por quilograma, ao público, no local de consumo;
 - c) Butano canalizado – €0,94 por quilograma, no local de consumo;
 - d) Butano a granel – €0,88 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.
3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 17 de Novembro de 2006.
4. É revogado o Despacho Normativo n.º 46/2006, de 28 de Setembro.
- 9 de Novembro de 2006. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	39,00 €
II série	39,00 €
III série	33,00 €
IV série	33,00 €
I e II séries	75,00 €
I, II, III e IV séries	130,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 14,00 € - (IVA incluído)